



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 113/2018

PROCESSO Nº 00065.168302/2014-33

INTERESSADO: MINAS GERAIS EDUCAÇÃO S/A, Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades

Brasília, 24 de outubro de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2350726). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tomando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, falhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.
5. Dosimetria proposta adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de MINAS GERAIS EDUCAÇÃO S/A, COORDENAÇÃO DE CONTROLE E PROCESSAMENTO DE IRREGULARIDADES, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Curso	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA
00065.168302/2014-33	657113161	001626/2014	Pilotagem Profissional de Aeronaves	17/11/2014	Instalar ou manter em funcionamento escola ou curso de aviação sem autorização da autoridade aeronáutica;	artigo 302, inciso VI, alínea "I", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SLAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 24/10/2018, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2356242** e o



código CRC **DC3CF42B**.

Referência: Processo nº 00065.168302/2014-33

SEI nº 2356242

PARECER Nº 128/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.168302/2014-33
INTERESSADO: MINAS GERAIS EDUCAÇÃO S/A, COORDENAÇÃO DE CONTROLE E PROCESSAMENTO DE IRREGULARIDADES

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Curso	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.168302/2014-33	657113161	001626/2014	Pilotagem Profissional de Aeronaves	17/11/2014	24/11/2014	08/01/2015	16/08/2016	R\$ 4.000,00	03/10/2016	25/09/2017

Enquadramento: Art. 302, inciso VI, alínea "I" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;

Infração: Instalar ou manter em funcionamento escola ou curso de aviação sem autorização da autoridade aeronáutica;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por MINAS GERAIS EDUCAÇÃO S/A, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam que em 17/11/2014, foi constatado que a atuada iniciou uma turma do curso de Pilotagem Profissional de Aeronaves (que abrange PP-A, PC-A, PP-H, PC-H e IFR) em fevereiro de 2014, com previsão de 4 semestres, sendo que a validade da homologação de tais cursos haviam vencidos em 12/03/2014. Assim, foi lavrado o Auto de Infração em epígrafe, com capitulação no art. 302, inciso VI, alínea "I" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

HISTÓRICO

3. O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

4. **Defesa do Interessado** - Apesar de ser devidamente notificado, o interessado não apresentou defesa prévia no prazo legal, prosseguindo o processo à sua revelia.

5. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional pela prática do disposto no art. 302, inciso VI, alínea "I", da Lei 7.565/1986, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008. Como circunstância atenuante, considerou a inexistência de aplicação de penalidades no último ano, em conformidade com o §1º, inciso III, do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

6. A decisão destacou ainda que em análise dos documentos constantes dos autos e no relatório de fiscalização (fl. 02), verificou-se que a atuada efetuou matrícula de alunos para curso superior de aviação civil envolvendo os cursos de PP-A, PC-A, PP-H, PC-H e IFR sem a devida homologação da ANAC, devidamente comprovada pelos seguintes documentos: edital de vestibular (fls. 03/09); contrato de prestação de serviços educacionais (fls. 10/15 e 19/21); termo de ciência e declaração de anuência (fls. 16/17 e 22); e requerimento de matrícula (fls. 18/23).

7. **Do Recurso** - Em grau recursal, a interessada apresentou os seguintes argumentos:

I - A atuada solicitou através de requerimento datado de 27/02/2014, portanto antes do vencimento da homologação e da lavratura do auto de infração, a renovação da autorização para funcionamento dos cursos Piloto Privado de Avião, Piloto Privado de Helicóptero, Piloto Comercial/IFR de Avião e Piloto Comercial de Helicóptero - parte teórica, tendo sido a renovação concedida até 2020, conforme documento anexado;

II - Não obstante a interessada contrariou o que preconiza o RBHA 141.55 (6)(e) quanto ao prazo, em momento algum a IES efetuou a matrícula de alunos para curso superior de aviação civil, envolvendo os cursos citados no AI, sem a devida homologação da ANAC;

8. Pelo exposto, requereu a não aplicação de qualquer multa prevista na Notificação, anulando a decisão e arquivando o processo administrativo.

É o relato.

PRELIMINARES

9. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

10. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos do processo, a inobservância pelo interessado, ao disposto na alínea "I", do inciso VI, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

VI – infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

(...)

I) *instalar ou manter em funcionamento escola ou curso de aviação sem autorização da autoridade aeronáutica;* (Grifou-se)

11. Nesse sentido, dispõe o item 141.57(b) do RBHA 141:

141.57 - PRAZO DE VALIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DO CURSO

(b) Nenhuma escola de aviação civil pode iniciar qualquer curso cujo término esteja previsto para data posterior àquela em que expirar prazo de validade da homologação. A solicitação da renovação da homologação pode ser antecipada sempre que a data de validade for anterior à data de término do(s) curso(s) programado(s).

12. Destarte, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, endosso os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

13. **Das razões recursais** - No que concerne às razões de mérito trazidas em recurso, a autuada alegou inicialmente que solicitou através de requerimento datado de 27/02/2014, portanto antes do vencimento da homologação e da lavratura do auto de infração, a renovação da autorização para funcionamento dos cursos citados no presente AI. Cumpre informar contudo que o dispositivo da legislação complementar de referência, presente no RBHA 141, ao falar do prazo de validade da homologação de curso em seu item 141.57 (b), traz expressamente a regra na qual nenhuma escola de aviação civil pode iniciar qualquer curso cujo término esteja previsto para data posterior àquela em que expirar o prazo de validade da homologação. Assim, não basta efetuar o requerimento, para que a autuada esteja isenta da observância da referida norma, e sim e tão somente a respectiva renovação e homologação do curso para data posterior ao término do curso. A norma busca resguardar as relações contratuais entre alunos e escolas, das quais não podem ser prejudicados em uma eventual rejeição de renovação da homologação dos cursos por parte da ANAC, gerando instabilidade e insegurança nas relações. Assim, o mero requerimento não é suficiente para que a escola pudesse iniciar o curso cujo término estivesse previsto para data posterior à expiração de seu prazo de homologação, não havendo sustentação para a argumentação apresentada. Destaca-se ainda que a posterior renovação da homologação, também não descaracteriza a infração já materializada de iniciar curso e matrícula fora das condições regulamentares exigidas na norma.

14. A autuada alegou ainda que em momento algum a IES efetuou a matrícula de alunos para curso superior de aviação civil, envolvendo os cursos citados no AI, sem a devida homologação da ANAC, contudo não trouxe qualquer prova para essa referida alegação. Conforme já destacado em Decisão de Primeira Instância Administrativa, o presente processo encontra-se devidamente instruído com inúmeros documentos que fundamentaram a autuação, como: edital de vestibular (fls. 03/09); contrato de prestação de serviços educacionais (fls. 10/15 e 19/21); termo de ciência e declaração de anuência (fls. 16/17 e 22); e requerimento de matrícula (fls. 18/23).

15. Além disso, a mera alegação da interessada destituída da necessária prova não tem o condão de afastar aquilo que foi apurado pela Administração. A autuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

16. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

17. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

18. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firam os limites legais.

19. **Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.**

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

20. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, pode-se observar que a interpretação da infração do artigo 302, VI, "I" da lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

21. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 22 da Resolução 25/2008:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

22. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

23. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

24. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

25. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que **não há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, devendo ser aplicada a referida circunstância atenuante.

26. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

27. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar mínimo, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), dada a presença de atenuante e ausência de agravantes.**

CONCLUSÃO

28. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de MINAS GERAIS EDUCAÇÃO S/A, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Curso	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.168302/2014-33	657113161	001626/2014	Pilotagem Profissional de Aeronaves	17/11/2014	Instalar ou manter em funcionamento escola ou curso de aviação sem autorização da autoridade aeronáutica;	artigo 302, inciso VI, alínea "I", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

29. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

30. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 24/10/2018, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2350726** e o código CRC **8E7A0EF4**.

Referência: Processo nº 00065.168302/2014-33

SEI nº 2350726

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
Atalhos do Sistema: Menu Principal	

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: MINAS GERAIS EDUCAÇÃO S.A

Nº ANAC: 30015507750

CNPJ/CPF: 05648257000178

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: MG

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	657113161	00065168302201433	14/10/2016	17/11/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 24/10/2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]